



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 24
Processo: 001/2017
Rubrica:

OFÍCIO Nº 002/2017-PGM

Carolina/MA, 20 de janeiro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
RONALDO NOLETO COSTA
Secretário Municipal de Finanças
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Assunto: Análise e Parecer da Inexigibilidade de Licitação

Secretário

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 001/2017-PMC**, cujo objeto é prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial da União-DOU**, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, com o **Parecer nº 001/2017-PGM** opinando favoravelmente a contratação direta da **IMPRENSA NACIONAL (CNPJ nº 04.196.645/0001-00)**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**.

Respeitosamente,

FERNANDO FERRAZ GOMES
Procurador Adjunto do Município



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Folha: 95
Processo: 001/2017
Rubrica:

Parecer nº 001/2017-PGM

Processo Administrativo nº 001/2017-PMC

Assunto: Contratação direta da **IMPrensa Nacional**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**.

À **Secretaria Municipal de Finanças**,

Trata-se de solicitação para contratação direta da **IMPrensa Nacional** (CNPJ nº 04.196.645/0001-00), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, cujo objeto é para prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial da União-DOU**, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, conforme **Projeto Básico nº 001/2017-CPL/PMC**, no valor total estimando de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 001/2017-PMC** com o **Memorando nº 001/2017-CPL/PMC**, foi solicitado a contratação direta da **IMPrensa Nacional**, conforme as justificativas a seguir:

*“Justifica-se a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pois a **IMPrensa Nacional** é o órgão público do Poder Executivo Federal responsável pela editoração, divulgação, produção, venda e distribuição do **Diário Oficial da União-DOU**”*

*“Ressalte-se que o **Diário Oficial da União-DOU** será o meio de divulgação utilizado pela **Comissão Permanente de Licitação-CPL** para publicar os **Avisos de Licitação** dos objetos que serão realizados com recurso federal, sob a gestão desta **Prefeitura**, conforme dispõe o artigo 21, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.”*



Folha: 26
Processo: 001/2017
Rubrica: [assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

*“Artigo 21. Os **avisos** contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.”*

*“I - no **Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com **recursos federais** ou garantidas por instituições federais;”.*

Anexos ao **Memorando nº 001/2017-CPL/PMC**, consta o **Projeto Básico nº 001/2017-CPL/PMC** elaborado com o título “Prestação de Serviços de **Publicação no Diário Oficial da União-DOU**”.

O Projeto Básico ressalta a importância da contratação da **IMPrensa NACIONAL** devido à necessidade de publicar os **Avisos de Licitação** dos objetos que serão realizados com recurso federal, sob a gestão desta **Prefeitura**.

Em seguida, colacionou-se aos autos a **Portaria nº 117, de 13 de maio de 2008**, que fixa o valor **R\$ 30,37 (trinta reais e trinta e sete centavos)**, também foram colacionados aos autos os seguintes documentos de regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, junto ao Distrito Federal;
- d) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto ao Distrito Federal;
- e) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Folha: 27
Processo: 001/2017
Rubrica: [assinatura]

- f) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT;

Para fazer face às despesas no valor total estimado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, foi indicada a seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	10.03: Secretaria Municipal de Administração.
FONTE DE RECURSO:	010000: Recursos Ordinários.
PROJETO/ATIVIDADE:	24.122.1001.2-012: Divulgação, Publicação e Serviços de Comunicações.
NATUREZA DE DESPESA:	3.3.90.39.00.00: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Em cumprimento à exigência constante no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, o **Projeto Básico nº 001/2017-CPL/PMC** afirma:

*“Quanto à justificativa de preços, verifica-se que a **Portaria nº 117, de 13 de maio de 2008**, fixou o valor de **R\$ 30,37 (trinta reais e trinta e sete centavos)** como preço por centímetro de coluna para publicação no **Diário Oficial da União-DOU**. Logo, após o envio da matéria pelo **Sistema de Envio Eletrônico de Matérias-INCom**, o valor a ser faturado será calculado de acordo com preço fixado na citada Portaria.”*

Isto posto, opino.

A Constituição Republicana¹ estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI:

¹ Constituição Republicana/1988, art. 22, inciso XXVII

[assinatura]



Folha: 28
Processo: 001/2017
Rubrica: [assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“ ... ”

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Preliminarmente à análise de mérito quanto à fundamentação e argumentos aduzidos para a contratação direta da **IMPrensa Nacional**, cabe ressaltar a definição legal de licitação inexigível:

“Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Folha: 29
Processo: 001/2017
Rubrica: [assinatura]

Logo, denota-se que o *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, norteia a aplicação da norma, condicionando a inexigibilidade aos **casos concretos em que a Administração comprovar primeiramente a efetiva inviabilidade de competição**. É com base nesta premissa que o gestor público deve alicerçar decisão quanto às contratações diretas por inexigibilidade.

Da lavra do insigne JOEL DE MENEZES NIEBUHR²:

“A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.”

Neste sentido, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR³ preleciona de forma sucinta:

“...licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”

E JACOBY FERNANDES⁴ corrobora o uníssono entendimento doutrinário quanto ao *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993:

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2. ed. p. 86.

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 8. ed. p. 342.

⁴ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2. ed. p. 538.

[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Folha: 30
Processo: 001/2007
Rubrica:

“...ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos se viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do artigo 25.”

O egrégio **Tribunal de Contas da União-TCU**, com o fito de:

*“...fornecer subsídios para a correta interpretação da legislação atinente a gastos governamentais...”*⁵, disponibiliza a publicação **‘Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU’**, na qual orienta os gestores públicos de que **“Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório.”**

Em seguida, são transcritas deliberações do **Tribunal de Contas da União-TCU** que demonstram a exegese desta Corte quanto ao caput, do citado artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.”

Acórdão 827/2007-Plenário (Sumário)

“Deve o gestor abster-se de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição.”

Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)

⁵ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. Brasília: TCU, 2010. 4. ed.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Folha: 31
Processo: 001/2017
Rubrica: [assinatura]

“Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993.”

Acórdão 670/2008-Plenário

“Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do artigo 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 1547/2007-Plenário

Destarte, para a assunção da norma ao caso concreto, resta inconteste que há inviabilidade de competição para a contratação da **IMPrensa Nacional**, visto que este órgão público federal é responsável pela editoração, divulgação, produção, venda e distribuição do **Diário Oficial da União-DOU**.

Observado o **enquadramento da contratação direta ao amparo do artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993**, verifica-se que os requisitos⁶ de ‘razão da escolha do fornecedor’ (inciso II) e ‘justificativa do preço’ (inciso III) foram devidamente cumpridos, conforme se depreende do **Memorando nº 001/2017-CPL/PMC**, do **Projeto Básico nº 001/2017-CPL/PMC** e da **Portaria nº 117, de 13 de maio de 2008**.

[assinatura]

⁶ Lei Federal nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Folha: 32
Processo: 001/2017
Rubrica:

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Projeto Básico nº 001/2017-CPL/PMC** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, opino favoravelmente à contratação direta da **IMPrensa NACIONAL** (CNPJ nº 05.583.210/0001-73), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a “prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial da União-DOU**”, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, no valor total estimado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Sugerimos a Vossa Senhoria a **Homologação e a Ratificação**, em obediência ao artigo 38, inciso VII, e artigo 26, *caput*, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:”

“(...)”

*“VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua **homologação**,”*

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

É o parecer, s.m.j.

Carolina/MA, 20 de janeiro de 2017.

FERNANDO FERRAZ GOMES

Procurador Adjunto do Município